



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

PARECER

Alto Santo - CE, 21 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem por objeto instituir a **Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Alto Santo/CE**, estabelecendo princípios, diretrizes e instrumentos de gestão voltados à preservação, conservação, recuperação e uso sustentável dos recursos naturais, conforme previsão do art. 225 da Constituição Federal.

A proposição apresenta-se acompanhada de Mensagem de encaminhamento com pedido de urgência urgentíssima, demonstrando o interesse do Executivo na célere deliberação da matéria, tendo em vista sua relevância para a organização administrativa e para a implementação de políticas públicas ambientais no município.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Aspecto formal

O projeto encontra-se redigido conforme a técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998 e nas normas regimentais da Câmara Municipal de Alto Santo.



Apresenta mensagem do Prefeito, exposição de motivos e corpo normativo estruturado em capítulos, seções e artigos, o que garante clareza e organização do texto.

Observa-se que a proposição cumpre os requisitos de iniciativa, forma e competência, tendo sido regularmente protocolada e encaminhada para apreciação desta Casa Legislativa, nos termos do art. 49, inciso III, do Regimento Interno.

II.II – Aspecto jurídico-constitucional

O Projeto de Lei Ordinária nº 042/2025 visa instituir a Política Municipal de Meio Ambiente de Alto Santo, disciplinando princípios, diretrizes e instrumentos de gestão ambiental. A iniciativa do Poder Executivo Municipal é legítima e amparada pela Constituição Federal, que, em seus arts. 23, VI e VII, e 30, I e II, confere aos Municípios competência comum e suplementar para proteger o meio ambiente, combater a poluição e promover o ordenamento territorial local.

Além disso, o projeto está em conformidade com o art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

A proposta também observa as diretrizes da Lei Federal nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e da Lei Federal nº 9.985/2000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), integrando-se harmonicamente ao ordenamento jurídico nacional. A matéria é de interesse local, vinculada à execução das políticas públicas ambientais do Município, não havendo vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou afronta a normas superiores.

O texto respeita, ainda, os princípios da legalidade,

moralidade, eficiência e publicidade (art. 37 da CF), bem como os valores de desenvolvimento sustentável e gestão participativa, previstos na Agenda 2030 da ONU, cuja incorporação encontra respaldo no dever constitucional de proteção ambiental.

II.III – Aspecto técnico-legislativo

O projeto apresenta-se tecnicamente adequado, atendendo aos preceitos de clareza, coerência e uniformidade redacional previstos na Lei Complementar nº 95/1998. Sua estrutura contempla de forma lógica e hierarquizada os dispositivos sobre:

- Princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente;
- Criação do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA);
- Instituição do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA);
- Instrumentos de gestão, fiscalização e licenciamento ambiental; e
- Disposições gerais e finais.

A organização interna e a linguagem normativa estão compatíveis com o padrão técnico-legislativo adotado nas legislações correlatas estaduais e federais, evitando ambiguidades e redundâncias. O texto também promove integração institucional entre as secretarias municipais, conselhos e fundos setoriais, assegurando viabilidade operacional à política ambiental proposta.

II.IV – Aspecto gramatical

A redação do projeto é clara, precisa e inteligível, apresentando terminologia técnica adequada à matéria ambiental e respeitando as normas de padronização jurídica. Eventuais ajustes de estilo ou uniformização terminológica

poderão ser realizados na fase de Redação Final, conforme o art. 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II.V – Aspecto lógico

O projeto segue lógica normativa coerente, iniciando com a definição dos princípios e objetivos, passando pela criação dos instrumentos de execução e financiamento, e encerrando-se com disposições de integração administrativa e vigência.

Não há contradições internas nem incompatibilidades de ordem lógica ou jurídica. A proposição demonstra coerência entre causa e finalidade, garantindo que os mecanismos de gestão ambiental previstos correspondam aos objetivos declarados de preservação, sustentabilidade e controle social das políticas públicas.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Justiça, Redação e Legislação é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, ADEQUAÇÃO FORMAL, TÉCNICA, GRAMATICAL E LÓGICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 042/2025**, e 16 de outubro de 2025, opinando favoravelmente por sua tramitação e posterior apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 39, parágrafo único, do Regimento Interno, este parecer deverá ser submetido à discussão e votação pelo Plenário.

IV - VOTO DA COMISSÃO

PRESIDENTE: PLACIDO OTAVIO GOMES NETO

RELATOR(A): LUAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA

MEMBRO: FRANCISCO OTACILIO DIOGENES OLEGARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE
ALTO SANTO

A Comissão de Justiça, Redação e Legislação, acima indicada, **é unânime em seu parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 042/2025**, por não se vislumbrar qualquer vício de constitucionalidade ou ilegalidade.

Plenário Vereador Vicente Avelino das Neves da Câmara Municipal de Alto Santo - CE, 21 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Plácido Otávio G. Neto

PLACIDO OTAVIO GOMES NETO

Presidente

Luan Magalhães de Oliveira

LUAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Francisco Otacilio Diogenes Olegario

FRANCISCO OTACÍLIO DIOGENES OLEGARIO

Membro